



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Banco do Conhecimento

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON/DIJUR)
Serviço de Pesquisa Jurídica (DGCON/SEAPE)

Data da atualização: 12.04.2011

EMPRESAS AÉREAS – EXTRAÍO, VIOLAÇÃO E FURTO DE BAGAGENS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0036153-15.2009.8.19.0001](#) – APELACAO CIVEL

DES. MARILIA DE CASTRO NEVES - Julgamento: 24/11/2010 - DECIMA CAMARA CIVEL

CIVIL E CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. SUBTRAÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS. DANO À BAGAGEM DO PASSAGEIRO. REPARAÇÃO MATERIAL E MORAL. Violação da mala e subtração de equipamentos eletrônicos. Bagagem danificada. Responsabilidade do transportador. Dever de indenizar. Reparação moral fixada em R\$ 15.000,00 que se mostra justa e proporcional à lesão perpetrada. Sentença que nesse sentido apontou, incensurável, desprovimento dos recursos. Unânime.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/11/2010

=====

[0015839-43.2008.8.19.0014](#) - APELACAO CIVEL

DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 23/02/2010 - NONA CAMARA CIVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VÔO. AUSÊNCIA DE AUXÍLIO AO PASSAGEIRO. DANOS A BAGAGEM E FURTO DE OBJETOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FORTUITO INTERNO. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADO. Cabe o pagamento de indenização por dano moral decorrente do excessivo tempo de espera

ocasionado por atraso em vôo, bem como pela ausência de auxílio que deveria ser prestada pela companhia aérea ao passageiro. A oferta de passagem em classe superior como forma de compensação pelos transtornos ocasionados pelo atraso do vôo vincula a companhia aérea ao seu cumprimento. Inadimplemento que se resolve por perdas e danos, sendo devido o pagamento da diferença entre os valores das passagens. Juros contados a partir da citação. Reforma parcial da sentença. Conhecimento e provimento parcial do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/02/2010

=====
[0043777-86.2007.8.19.0001 \(2009.001.37102\)](#) - APELACAO CIVEL
DES. CARLOS C. LAVIGNE DE LEMOS - Julgamento: 16/12/2009 - SETIMA
CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL.
EXTRAVIO DE BAGAGEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO
PASSAGEIRO E DA COMPANHIA ÁREA. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO
E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO
ACÓRDÃO. RECURSO IMPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/12/2009

=====
[2008.001.15276](#) - APELAÇÃO CÍVEL
DES. ISMENIO PEREIRA DE CASTRO - Julgamento: 09/04/2008 - DÉCIMA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. TRANSPORTE AÉREO
INTERNACIONAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM E EQUIPAMENTOS PARA A
PRÁTICA DE SNOWBOARD. RELAÇÃO DE CONSUMO. INAPLICAÇÃO DA
CONVENÇÃO DE VARSÓVIA, COM OS ADENDOS DA CONVENÇÃO DE
MONTREAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N° 45 DESTE TRIBUNAL. Autor,
passageiro da empresa-ré, que teve sua bagagem e equipamentos para a

prática de snowboard extraviados, somente os recebendo ao final do dia seguinte à sua chegada ao Colorado-EUA. Falha na prestação do serviço caracterizada. Responsabilidade objetiva da empresa-ré, bem como de resultado, devendo transportar incólume até o local de destino o passageiro e sua bagagem. Em não o fazendo, responde pelos danos que causar, quer materiais ou morais. Normas do CODECON que prevalecem sobre a Convenção de Varsóvia. Matéria já consolidada neste Tribunal através da Súmula nº 45. Dano moral que decorre do abalo psicológico ocasionado com a perda de toda a bagagem do autor, sendo indiscutível a frustração do mesmo ao constatar o desaparecimento de seus bens pessoais, estando, pois, in re ipsa. A fixação do dano moral deve se aproximar de uma compensação capaz de amenizar o sofrimento experimentado, devendo, desta maneira, ser fixado levando-se em consideração a gravidade do fato, suas conseqüências, condição social da vítima e o causador do dano, além de atentar para o caráter punitivo-pedagógico. Sentença de procedência que não merece reforma. Artigo 557, caput, do CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

Decisão Monocrática: 09/04/2008

=====

2008.001.12679 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. MARIA AUGUSTA VAZ - Julgamento: 08/04/2008 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA. PERDA DE VÔO E CONEXÃO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONVENÇÃO DE MONTREAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PREVALÊNCIA DO ESTATUTO CONSUMERISTA. Inaplicabilidade do artigo 178, CRFB/88 frente aos artigos 5º, XXXII, e 170, V, da Carta Constitucional. A responsabilidade das companhias aéreas em relação a seus passageiros é regradada pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo esta de natureza objetiva. A responsabilidade civil do transportador aéreo pelo extravio de bagagem ou de carga rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, se o evento se deu em sua vigência, afastando-se a

indenização tarifada prevista na Convenção de Varsóvia e Convenção de Montreal. Verba honorária que se reduz para 10% do valor da condenação, por não apresentar a causa excepcional dificuldade. Sentença que se reforma quando aos honorários advocatícios.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/04/2008

=====

[2007.001.69364](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. LUIS FELIPE SALOMAO - Julgamento: 01/04/2008 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DE BAGAGENS EM VÔO DE LISBOA PARA AMSTERDAN. INAPLICABILIDADE DOS LIMITES INDENIZATÓRIOS DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA, COM INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE E DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESTAÇÃO DEFEITUOSA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL ADEQUADAMENTE ARBITRADO EM R\$ 2.600,00, TOMANDO COMO BASE A RELAÇÃO DE ITENS EXISTENTES NA BAGAGEM, BEM COMO AS NOTAS FISCAIS DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS NA EUROPA. DANO MORAL CARACTERIZADO, POIS A VIAJANTE EXPERIMENTOU DESCONFORTO, HUMILHAÇÃO E ABORRECIMENTOS (SÚMULA 45 DESTA EGRÉGIA CORTE). O ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 15.200,00 ATENDE A LÓGICA DO RAZOÁVEL E ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, ALÉM DE CUMPRIR SEU CARÁTER PUNITIVO E EDUCATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/04/2008

=====

[2008.001.09617](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 01/04/2008 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Ação indenizatória. Relação de consumo. Transporte aéreo internacional. Extravio de bagagem. Inaplicabilidade das regras da Convenção de Varsóvia no tocante à indenização tarifada. Supremacia dos ditames protetivos da Lei 8.078/90. Entendimento jurisprudencial dominante no STJ e nesta Corte. Alegada excludente de responsabilidade por culpa do consumidor que não resta comprovada pela ré. Serviço defeituoso. Responsabilidade objetiva do fornecedor. Art. 14 caput e §1º CDC. Dano material comprovado. Danos morais configurados. Verba indenizatória fixada com razoabilidade. Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/04/2008

=====

[2007.001.52636](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 17/03/2008 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM - TRANSPORTE AÉREO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, CONDENANDO A RÉ A INDENIZAR O AUTOR POR DANOS MATERIAIS, NO VALOR DE R\$306,19, E POR DANOS MORAIS, NA QUANTIA DE R\$ 15.000,00. PROVIMENTO PARCIAL DO 1º APELO (DA RÉ) E DO RECURSO ADESIVO (DO AUTOR). Segundo jurisprudência pátria, em se tratando de danos causados na vigência da norma consumerista, em sendo esta de ordem pública e de interesse social, fica afastada a aplicação do Código Brasileiro de Aeronáutica e da Convenção de Varsóvia. O fato não foi negado pela ré/primeira apelante, restando, portanto, incontroverso, sendo pacífica a jurisprudência pátria no sentido de que, em caso de extravio de bagagem, o transportador responde por danos materiais e morais suportados pelo consumidor. O dano moral decorre do próprio fato (in re ipsa), e, no caso de extravio de bagagem, mostra-se evidente que os aborrecimentos, angústias e transtornos suportados pelo passageiro, principalmente quando se trata de estrangeiro, que se vê em país estranho sem seus pertences imprescindíveis para o seu bem estar e tranqüilidade na viagem, não podem ser considerados corriqueiros, do dia-a-dia, sendo,

portanto, passíveis de indenização, conforme já pacificado na Sumula nº 45 deste Tribunal. No presente caso, mesmo considerando a capacidade econômica da ré/primeira apelante e, ainda, a condição de passageiro estrangeiro do autor/segundo apelante, circunstância que, sem dúvida, agrava os transtornos decorrentes do extravio de bagagem, como acima explicitado, o valor arbitrado pelo juiz a quo mostra-se elevado, desproporcional à extensão do dano imaterial suportado pelo autor/segundo apelante. Correta a fixação do termo inicial para a incidência dos juros de mora, a partir da citação, conforme pacificado em nosso Tribunal. O dano material deve ser quantificado e demonstrado através de documentos, mesmo que se trate de relação de consumo, amparada pelo Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, há de se reconhecer que os danos materiais suportados pelo autor/segundo apelante, em decorrência do extravio de sua bagagem, na qual, independente de qualquer prova, presume-se conter roupas e sapatos de uso pessoal, não podendo ser desprezado, também, o custo com a própria mala. Assim, mesmo que não se possa acolher, integralmente, a relação de tais pertences relacionados pelo autor, envolvendo roupas de grife com elevados preços em moeda estrangeira, é razoável que, para a indenização por dano material seja tomado como parâmetro o valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional (ou correspondente) por ocasião do pagamento, conforme previsto no art. 260 do Código Brasileiro de Aeronáutica, citado pela própria ré/primeira apelante, em sua contestação. Impõe-se ressaltar que o fato de se estar tomando como parâmetro, para a indenização dos danos materiais, o valor previsto no Código Brasileiro de Aeronáutica, não quer dizer que foi afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor, posto que tal parâmetro só foi levado em consideração em prol do consumidor (autor/segundo apelante), garantindo-lhe uma indenização mais condizente com o dano material suportado. Não restaram caracterizados os pressupostos para a condenação da ré/primeira apelante em litigância de má-fé. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a condenação do dano moral em valor inferior ao requerido na inicial não caracteriza sucumbência recíproca, posto que o quantum da indenização a tal título fica ao arbítrio do juiz, que deve considerar as circunstâncias de cada caso concreto. Da mesma forma, prevalece o

entendimento quanto à indenização por dano material, posto que tal pedido foi julgado procedente, ainda que em parte, ensejando a aplicação do art. 20, § 3º do CPC, no que se refere às despesas processuais e de honorários advocatícios

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/03/2008

=====

[2008.001.09288](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 17/03/2008 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

Ação indenizatória em sede de responsabilidade civil. Rito comum sumário. Extravio de bagagem. Transporte aéreo. Consoante a jurisprudência pátria uníssona, a responsabilidade civil do transportador aéreo em relação aos seus passageiros e suas bagagens rege-se pela Lei nº. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), afastando-se os limites indenizatórios estipulados na Convenção de Varsóvia. Dano moral configurado e que decorre dos transtornos e abalo psicológico suportados pelo passageiro, com o extravio de sua bagagem, notadamente quando se trata de viagem internacional, a trabalho, como se verifica no caso. Verba indenizatória que deve ser majorada, para melhor atender aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade iterativa, adotados pelos tribunais. Provimento do recurso.

[Decisão Monocrática: 17/03/2008](#)

=====

[2007.001.66163](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. MARIA AUGUSTA VAZ - Julgamento: 11/03/2008 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO DE PASAGEIROS. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DEVOLUÇÃO DOS BENS DANIFICADOS. AFASTAMENTO DA CONVENÇÃO DE MONTREAL E APLICAÇÃO DO CDC. DANO MATERIAL E DANO MORAL. Afastamento da Convenção de Varsóvia com os adendos da

Convenção de Montreal em virtude do princípio da supremacia da Constituição, que prevê expressamente e em caráter fundamental a defesa do consumidor e o ressarcimento do dano moral, bem como da superveniência do CDC, que assegura o ressarcimento integral pelos danos suportados. Autores passageiros da empresa ré, que tiveram sua bagagem extraviada, e que, após ter sido localizada, apresentava itens danificados. Má prestação do serviço comprovada. Demonstrado o dano e o nexo causal entre o evento danoso e a atividade direta da ré. Ressarcimento pelos bens danificados. Configuração de dano moral ao se impor constrangimento e indignação aos autores, fixando-se a indenização com base na razoabilidade e proporcionalidade. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Sentença que se reforma.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/03/2008

=====

[2008.001.08833](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 05/03/2008 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA. PERDA DE VÔO DE CONEXÃO. EXTRAVIO DA BAGAGEM. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Restaram incontroversos os fatos narrados na inicial, quais sejam, a perda do voo de conexão de Lisboa para Roma e o extravio da bagagem do autor. Segundo o pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a questão deve ser solucionada à luz das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, que, como se sabe, causou uma verdadeira revolução no campo no direito obrigacional, particularmente em sede de responsabilidade civil. Tanto o transportador aéreo internacional (regido pela Convenção de Varsóvia) como o nacional ou interno (regido pelo Código Brasileiro de Aeronáutica), estão também subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, naquilo que a disciplina deste inovou, pelo fato de serem prestadores de serviços públicos, razão pela qual se deve aplicar a norma consumerista. O contexto

fático e probatório contido nos autos é suficiente para o deferimento do pedido de reparação pelos danos materiais, ao contrário do que sustenta a apelante.No tocante aos danos morais, estes decorrem do próprio fato, com todos os transtornos e aborrecimentos que situações desse tipo ocasionam, não podendo ser considerado mero aborrecimento. Nesse aspecto, o valor fixado pelo julgador monocrático (R\$ 8.000,00 para cada autor) deve ser reparado somente no tocante ao primeiro autor, que sofreu mais intensamente os efeitos do extravio da mala, que continha seus medicamentos de uso contínuo, dada à sua condição de cardíaco. Dessa forma, se justifica que a indenização que lhe for concedida pelo abalo moral seja maior do que aquela concedida à sua esposa. Assim, em relação a ele, majora-se o quantum arbitrado para R\$12.000,00, valor que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.A verba honorária foi adequadamente fixada, não merecendo a pretendida majoração.DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/03/2008

=====

[2007.001.66248](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. CARLOS C. LAVIGNE DE LEMOS - Julgamento: 23/01/2008 - SETIMA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DE MALAS. A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA É OBJETIVA E DE RESULTADO, DEVENDO TRANSPORTAR INCÓLUMES, ATÉ O LOCAL DE DESTINO, O PASSAGEIRO E SEUS PERTENCES. NÃO O FAZENDO, RESPONDE PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ESTATUTO QUE TEM APOIO NA CARTA MAGNA, PREVALECEM SOBRE A CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. APÓS O JULGAMENTO DO RE Nº 172.720 - RJ, PELO STF, NÃO HÁ MAIS ESPAÇO PARA POLEMIZAR-SE SOBRE A EXISTÊNCIA DE DANO MORAL EM EXTRAVIO DE BAGAGENS. MATÉRIA TAMBÉM CONSOLIDADA NESTE TRIBUNAL DE

JUSTIÇA, ATRAVÉS DA SÚMULA Nº 45. O VALOR DA REPARAÇÃO DEVE SER ARBITRADO COM RAZOABILIDADE, PROPORCIONALMENTE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO FATO. INDENIZAÇÃO REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/01/2008

=====

[2007.001.61112](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 15/01/2008 - NONA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTRAVIO DE BAGAGEM DURANTE VIAGEM AÉREA INTERNACIONAL. INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DEFEITUOSA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PARTE RÉ QUE NÃO FAZ PROVA DO PAGAMENTO DO CHEQUE. RESTITUIÇÃO PATRIMONIAL DEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. ARBITRAMENTO QUE MERECE SER MAJORADO PARA R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS) PARA CADA AUTOR EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E O DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VERBA HONORÁRIA ADEQUADAMENTE ARBITRADA. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. A relação estabelecida entre as partes é de consumo, enquadrando-se os autores no conceito de consumidor previsto no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor e a companhia aérea no conceito de fornecedor previsto no artigo 3º da referida Codificação. Sendo assim, a presente hipótese deve ser regida pela legislação consumerista que prevê o ressarcimento integral dos prejuízos efetivamente experimentados pelo consumidor, razão pela qual não há que se falar em aplicação da Convenção de Varsóvia e nem em indenização tarifada, primeiro, porque o evento lesivo foi produzido sob a égide do Código do Consumidor e segundo, porque não se pode limitar a valores pré-estabelecidos, lesões perpetradas a direito da personalidade, tendo em vista que o mesmo é reflexo da própria dignidade da pessoa humana. Assim, a responsabilidade da parte ré, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor é de

ordem objetiva, bastando ao consumidor a demonstração do fato, do dano e do nexo de causalidade. Responsabilidade do prestador do serviço não ilidida, na medida em que a prestação defeituosa no serviço restou provada e não logrou a parte ré provar a ocorrência de fato exclusivo do consumidor ou de terceiro. Força maior que não se caracterizou para efeito de excluir a responsabilidade da demandada. Dano material comprovado. Despesas com vestuário e produtos de higiene pessoal que não foram admitidas pela sentença, ao fundamento de que não restara comprovado que os autores não realizaram o desconto do cheque. Ônus que competia a parte ré e do qual a mesma não se desincumbiu na forma do artigo 333, II do Código de Processo Civil. Danos morais configurados e caracterizados in re ipsa, isto é, decorrentes da própria situação. Arbitramento da quantia reparatória que deve ser majorada para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em atendimento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e aquele que veda o enriquecimento sem causa. Contrato de transporte aéreo, cuja relação contratual enseja, nas indenizações por danos morais, a incidência da correção monetária a partir da decisão e juros de mora a partir da citação na forma do enunciado de Súmula nº 97 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Honorários advocatícios arbitrados mediante apreciação equitativa da Magistrada sentenciante e dentro da limitação prevista no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, a saber, 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Sentença que se repara para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 793,06 (setecentos e noventa e três reais e seis centavos) a título de dano material, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais desde a data do vencimento da fatura do cartão, a saber, 11/08/2006, eis que debitado automaticamente (fls. 30), bem como, para que seja majorada a reparação por danos morais para o importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada um dos autores e para que seja modificado o termo inicial da correção monetária e dos juros incidentes sobre a reparação imaterial para, respectivamente, a data deste acórdão e a data da citação. Provimento parcial dos recursos.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 15/01/2008

=====

[2007.001.63087](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Julgamento: 15/01/2008 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANO MATERIAL E MORAL. CONVENÇÃO DE VARSOVIA NÃO APLICÁVEL. CONSTITUICAO FEDERAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MATERIAL CONFIGURADO PELO INDISCUTÍVEL EXTRAVIO DA BAGAGEM DA PASSAGEIRA E RELAÇÃO DE PERTENCES PLENAMENTE COMPATÍVEL COM A NATUREZA DE EXTENSÃO DA VIAGEM. DANO MORAL DECORRENTE DO ABALO PSICOLÓGICO OCASIONADO COM A PERDA DA MALA DA PASSAGEIRA. OFENSA E CONSTRANGIMENTO MORAL CONFIGURADOS. RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA PRETENDENDO A MAJORAÇÃO DA VERBA DEVIDA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O DANO MORAL DEVE SE APROXIMAR DE UMA COMPENSAÇÃO CAPAZ DE AMENIZAR O CONSTRANGIMENTO EXPERIMENTADO. DEVE, PORTANTO, SER FIXADO TOMANDO-SE EM CONTA A GRAVIDADE DO FATO, SUAS CONSEQÜÊNCIAS, CONDIÇÃO SOCIAL DA VÍTIMA E INFRATOR, ALÉM DE INCORPORAR O CARÁTER REPARATÓRIO, PUNITIVO E PEDAGÓGICO.NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA.PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO RECURSO.DESPROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/01/2008

=====

[2007.001.67968](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. MARILIA DE CASTRO NEVES - Julgamento: 07/01/2008 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

TRANSPORTE INTERNACIONAL. EXTRAVIO DA BAGAGEM. REPARAÇÕES MATERIAL E MORAL. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI 8.078/90.Extravio de bagagem em viagem aérea internacional. Matéria subsumida ao Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade da Convenção de Varsóvia. Reparação material corretamente fixada.Existência de transtornos e aborrecimentos

pela perda de coisas de uso pessoal. Reparação moral fixada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) que se mostra justa e atenta ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença que nesse sentido apontou, incensurável e de conformidade com a jurisprudência desta Corte. Recurso manifestamente improcedente a que nego seguimento na forma do caput, do art. 557, do CPC.

[Decisão Monocrática: 07/01/2008](#)

=====

[2007.001.50755](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. VERA MARIA SOARES VAN HOMBEECK - Julgamento: 18/09/2007 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VÔO INTERNACIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. DANO EM RAZÃO DAPRESTAÇÃO DEFEITUOSA DO SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO E DESPROVIMENTO DOS DE MAIS, NOS TERMOS DO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CPC E SEU PARÁGRAFO 1º-A.

[Decisão Monocrática: 18/09/2007](#)

=====

[2007.001.50424](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. OTAVIO RODRIGUES - Julgamento: 19/09/2007 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Ação de Indenização por Danos Morais. Transporte aéreo internacional. Extravio de bagagem. Sentença julgando procedente o pedido e condenando em R\$ 6.000,00. Recursos de Apelação. Da Ré, pela improcedência. Da Autora, objetivando a majoração do quantum. REFORMA PARCIAL, já que adequada a condenação com aplicação do art. 5º, inciso X da Constituição Federal e Código de Defesa do Consumidor. Jurisprudência

sobre a matéria. Compensação por dano moral que deve ser majorada para R\$ 12.000,00, conforme jurisprudência desta Câmara Cível e dentro do princípio da razoabilidade. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO E PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/09/2007

=====

[2007.001.45572](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. CELIA MELIGA PESSOA - Julgamento: 02/10/2007 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inépcia da inicial. Inocorrência. Nulidade da sentença, por ultra petita. Inexistência. Pedido de ressarcimento dos danos materiais sob o prisma do Código Brasileiro de Aeronáutica. Apreciação dos fatos à luz do CDC, que não representa causa de nulidade da sentença. Desde o advento da CF/88 e a edição do CDC, o nosso ordenamento jurídico não mais comporta qualquer modalidade de indenização tarifada. Pedido equivocadamente embasado em norma derogada. Aplicação da norma vigente, que não constitui defeito violador do princípio da congruência. Absurdo intento recursal de ver aplicada a norma revogada, apenas por ter sido indicada na petição inicial. Jurisprudência remansosa do eg. STJ. Rejeição de todas as preliminares. Mérito. Inversão do ônus probatório em sede de sentença. Inocorrência. Magistrado que não inverteu o ônus da prova na sentença, mas sim, aplicou a norma legal da distribuição do ônus da prova inserta no artigo 333, inc.II, do CPC. Alegação de que caberia ao autor comprovar o conteúdo da bagagem. Acolhimento. Dano patrimonial desamparado de suporte probatório. Ao passageiro compete fazer prova satisfatória do conteúdo de sua bagagem e dos bens que porventura houver adquirido em decorrência de seu extravio, até como forma de se saber em que se consubstanciaria o seu prejuízo. Não comprovados os danos materiais, incorreta a sentença que condena ao seu ressarcimento. Dano moral. Viagem internacional.

Extravio de bagagem que, por si só, traz para o viajante sentimentos capazes de desestabilizá-lo psicologicamente, vendo-se em país estranho desmuniado de seus pertences. Dano in re ipsa. Inteligência do verbete sumular nº. 45 do TJRJ. Valoração. Critérios. Repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor e da vítima. Valor de R\$ 10.000,00, em consonância com a lógica do razoável e com a média dos valores fixados em casos similares Reforma parcial da sentença. Improcedência do pedido de indenização por danos materiais. Sucumbência recíproca. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/10/2007

=====

[2007.001.45059](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. PAULO GUSTAVO HORTA - Julgamento: 21/08/2007 – QUINTA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE AÉREO - FURTO DE OBJETOS NA BAGAGEM DOS PASSAGEIROS - PROVA - INEXISTÊNCIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - INOCORRÊNCIA. Passageiros que alegaram e não comprovaram a aquisição de um jogo de cartas e de um discman tidos por desaparecidos de uma das malas de viagem, não configurando os danos materiais e morais que dizem ter sofrido, pois não apresentaram qualquer prova da diminuição patrimonial, sendo certo que a não demonstração de que os aludidos objetos foram efetivamente subtraídos afasta a responsabilidade civil da transportadora pela suposta falha na prestação do serviço. Recurso não provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/08/2007

=====

[2007.001.35240](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. JOSE GERALDO ANTONIO - Julgamento: 25/07/2007 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

TRANSPORTE AÉREO - EXTRAVIO DE BAGAGEM - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANOS MATERIAIS - VALOR NÃO COMPROVADO - APLICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - SÚMULA Nº. 45 DO TJ/RJ - FIXAÇÃO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Os transportes aéreos submetem-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, não prevalecendo os limites do Pacto de Varsóvia e do Código Brasileiro de Aeronáutica, consoante jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores, sendo também cabível a reparação moral pelo extravio da bagagem, conforme Súmula nº. 45 desta Corte. Os danos morais devem ser fixados segundo os princípios da razoabilidade proporcionalidade. Não comprovada a extensão dos danos materiais pelo extravio da bagagem não recuperada, deve ser aplicado ao caso o estabelecido na Convenção de Varsóvia, na fixação do quantum indenizatório, porque tarifado e sem necessidade de se apurar em liquidação de sentença. Improvimento do recurso da ré e provimento parcial do recurso do autor.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/07/2007

=====

[2007.001.33418](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. LETICIA SARDAS - Julgamento: 11/07/2007 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. CELERIDADE E EFETIVIDADE DO PROCESSO. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA AO RELATOR. 1. Trata-se de relação de consumo, ex vi do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, impondo ao fornecedor de serviços a responsabilidade civil objetiva. 2. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. 3. O fornecedor de serviço somente não será responsabilizado quando provar a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4. Rejeitada, a preliminar

de ilegitimidade ativa ad causam.5. A autora, apelada, logrou produzir prova no sentido de demonstrar a existência do defeito alegado ou o nexo causal entre o fato e o suposto dano.6. O caput do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 7. Rejeição da preliminar e desprovimento do recurso.

Decisão Monocrática: 11/07/2007

=====

2007.001.30336 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. BENEDICTO ABICAIR - Julgamento: 15/08/2007 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXTRAVIO DE BAGAGEM TEMPORÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM FACE DA COMPANHIA AÉREA. DANO MORAL CONFIGURADO. ENUNCIADO Nº. 45, DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MAJORAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO 1. A relação havida entre as partes é nitidamente de consumo e como tal, deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº. 8.078/90. Por tal razão, deve incidir, sobre a hipótese, as regras da Lei 8.072/90, mais especificamente o preceito contido no caput do art.14, que consagra a responsabilidade civil objetiva dos prestadores de serviço.2. O passageiro, destinatário final dos serviços de transportes prestados pelas empresas de aviação, tem o direito de ser conduzido incólume ao seu destino, juntamente com os seus pertences, conforme previsto no art. 734 do CCB.3. Os danos morais estão evidenciados pelo constrangimento, aflição e desgaste emocional impingidos aos Apelantes, os quais se viram privados de utilizar seus pertences pessoais, sendo certo que o defeito na prestação do serviço executado pela Apelada extravasou os meros percalços do cotidiano.4. Deve ser majorado o quantum arbitrado na sentença monocrática, a título de compensação por

danos morais, para o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), para cada Apelante, por apresentar-se em montante suficiente e justo, sem representar qualquer ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação do enriquecimento sem causa. 5. Provimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/08/2007

=====

[2007.001.18054](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 12/09/2007 - VIGÉSIMA
CÂMARA CÍVEL

Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Extravio de bagagem. Responsabilidade objetiva. Dano moral. Dano material. Conflito entre as normas da Convenção de Varsóvia, do Código Brasileiro de Aeronáutica CBA, do Código de Defesa do Consumidor e do novo Código Civil. A indenização tarifária não mais constitui a base do sistema indenizatório, em tema de responsabilidade civil por extravio de bagagem aérea, desde que passou a vigor o Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078. No sistema anterior, a indenização tarifada só não era observada em casos de dolo ou culpa grave, por expressa disposição do CBA e da Convenção de Varsóvia. Atualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que, dada a existência de relação de consumo entre passageiro e transportadora, não se pode limitar a indenização que deve corresponder ao prejuízo efetivo experimentado pela vítima. Na espécie dos autos, não bastasse ser objetiva a responsabilidade da ré, e embora não tenha a passageira efetuado o pagamento de taxa ad valorem, como lhe era facultado, o desaparecimento de parte da bagagem se deu por culpa da transportadora. Não se pode admitir que uma empresa de renome internacional e acostumada a realizar milhares de viagens por ano, não tenha controle efetivo sobre as bagagens de seus passageiros. Trata-se, mesmo, de culpa grave porque o cuidado com os pertences dos passageiros é um dever primário das transportadoras aéreas nacionais e internacionais. Dentro de malas, não vão apenas luvas e meias. Muitas vezes há transporte

de objetos de valor inestimável, como filmes, arquivos de computador, cartas pessoais, presentes e adornos exóticos, objetos que estão fora do mercado e que nenhuma indenização em dinheiro pode substituir - como um álbum de fotografias de família, o filme do nascimento de um filho, etc. Quanto aos danos morais é preciso considerar que a autora se viu despojada de roupas das quais necessitava para enfrentar compromissos profissionais. Especialmente para ua mulher é constrangedor ter que improvisar, de uma hora para outra, um guarda-roupa novo em país estrangeiro, notadamente se se está a falar da Guiné Bissau que não é propriamente um centro de moda internacional. Sentença mantida. Recursos aos quais se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/09/2007

=====

[2007.001.07081](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. CELSO FERREIRA FILHO - Julgamento: 17/04/2007 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Transporte aéreo. Violação e furto de bagagem. Recibo de quitação que guarda estreita correlação com o rol de bens extraviados ou subtraídos da mala do autor. Acordo extrajudicial que menciona uma pretensa quitação dos danos morais, embora nada tenha pago a empresa ré a esse título, mostrando-se abusiva a exigência da prestadora de serviços que obriga o consumidor a renunciar de um direito constitucionalmente protegido. Inaplicabilidade do Tratado de Varsóvia, uma vez que a Constituição pátria e o Código de Defesa do Consumidor determinam a integral compensação dos danos sofridos. Verba indenizatória que foi fixada em valor justo, de forma a contemplar os aspectos pedagógico e reparador da pena. APELO IMPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/04/2007

=====

[2007.001.02852](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ - Julgamento: 28/03/2007 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO CIVIL. VIOLAÇÃO DE BAGAGEM. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. LAPSO TEMPORAL. SENTENÇA QUE SE REFORMA. Em sede de ação de reparação de danos, necessária de faz a comprovação do alegado. Quando não apresenta a parte provas suficientes de suas alegações fáticas, mesmo sendo o argumento ponderável e de ocorrência corriqueira, não há como prestigiar o pleito inaugural. Ademais, o lapso temporal entre o fato e a propositura da ação milita em desfavor da tese expendida na exordial. Sentença de procedência que se reforma para julgar improcedente o pedido autoral. Recurso provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/03/2007

=====

[2006.001.70180](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 11/09/2007 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

Responsabilidade civil. Indenização. Vôo internacional. Extravio de bagagem. Indenização tarifada. Inaplicabilidade. Danos materiais e Morais. A empresa aérea é obrigada a transportar o passageiro e seus pertences, incólumes, até o lugar de destino. Trata-se de responsabilidade objetiva pelo descumprido o contrato de transporte, respondendo a empresa pelos danos materiais e morais. Inexigível a apresentação, pelo passageiro, de notas fiscais de mercadorias adquiridas no exterior, cuja guarda, em princípio, não tem utilidade no caso em foco, sendo perfeitamente admissível que as notas fiscais existentes tivessem sido colocadas na bagagem extraviada. Conjunto probatório e razoabilidade dos fatos comprovados. É pacífico o entendimento de que as normas consumeristas prevalecem sobre as da Convenção de Varsóvia, embora se admita a convivência de ambas. O princípio que domina a responsabilidade civil é a restituição integral da bagagem extraviada. Indenização pelos danos materiais. Deve o julgador orientar-se pelo seu livre convencimento, pelo

bom senso e pelas regras de experiência comum. Danos morais fixados segundo o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença correta. Recursos a que se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/09/2007

=====

[2006.001.64136](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. CARLOS C. LAVIGNE DE LEMOS - Julgamento: 01/02/2007 - SÉTIMA
CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. MALAS ENTREGUES AO PASSAGEIRO VIOLADAS, MOLHADAS, SEM ALGUNS OBJETOS E COM ROUPAS ESTRAGADAS. A EMPRESA É OBRIGADA A TRANSPORTAR INCÓLUMES, ATÉ O LOCAL DE DESTINO, O PASSAGEIRO E SEUS PERTENCES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E DE RESULTADO. DESCUMPRINDO O CONTRATO DE TRANSPORTE, RESPONDE PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO SE PODE EXIGIR DO PASSAGEIRO A APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS NO EXTERIOR, CUJA GUARDA, EM PRINCÍPIO, NÃO TEM UTILIDADE. DEVE O JULGADOR ORIENTAR-SE PELO SEU LIVRE CONVENCIMENTO, PELO BOM SENSO E PELAS REGRAS DE EXPERIÊNCIA COMUM, SUBMINISTRADAS PELA OBSERVAÇÃO DO QUE NORMALMENTE ACONTECE, NO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 14 E 22 DO CDC, 131 E 335 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O CDC TEM APOIO NA CF. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DE QUE SUAS NORMAS PREVALECEM SOBRE AS DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA, QUE, NESSA PARTE, ISTO É, EXTRAVIO E FURTO DE BAGAGENS DE PASSAGEIROS, NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA MAGNA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ARBITRADA COM RAZOABILIDADE, PROPORCIONALMENTE AO EVENTO. SENTENÇA CORRETA. RECURSO IMPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/02/2007

=====

[2006.001.50902](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. FERNANDO FOCH LEMOS - Julgamento: 19/06/2007 - TERCEIRA
CÂMARA CÍVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR. Ação proposta por consumidora que, tendo contratado viagem aérea do Rio a Washington, com escala em São Paulo, para baldeação para aeronave de outra companhia, perde o segundo voo em razão de atraso do primeiro. Pretensão de indenização de danos materiais e morais. Fato ocorrido em 2002, antes, portanto, do caos no tráfego aéreo brasileiro que se tem verificado desde 2006. Sentença de improcedência. 1. Disciplina as relações de consumo entre passageiro e companhia aérea o Código de Defesa do Consumidor, por ser lei especial que regula as de consumo, e não o Pacto de Varsóvia, que a par de vigor no Brasil com força de lei, é norma geral disciplinadora do transporte aéreo; do mesmo modo não se aplica o Código Brasileiro de Aeronáutica, que norteia as atividades aeronáuticas. 2. Se a viagem é contratada a duas companhias parceiras simultaneamente, o serviço é de ambas, as duas respondendo pelos danos decorrentes do defeito do serviço. 3. Sendo tolerável e rotineiro o pequeno atraso do primeiro voo, ou seja, não refugindo à normalidade, os danos que disso possam decorrer são causados por fortuito interno, inclusive, os representados pela chegada da passageira para o segundo voo depois de a aeronave ter decolado; tais fatos integram o risco da atividade de ambas as empresas e caracterizam defeito do serviço, impondo dever de indenizar independentemente de culpa (Lei 8.078/90, art. 14). 4. Implica dano moral ipso facto a perda do voo nestas circunstâncias, bem assim o extravio momentâneo da bagagem, além de sua aparição com uma das malas rasgadas. 5. Tendo a primeira companhia custeado hospedagem e alimentação da consumidora no pernoite em São Paulo, ditado pela perda do voo para Washington, cumpriu o dever que legal e contratualmente a onerava, não assistindo à autora direito de ser indenizada por despesas extras de hotel. 6. Tampouco devem as rés indenizar despesas outras não comprovadas. 7. Recurso parcialmente provido. Unânime.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/06/2007

=====

[2006.001.49656](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. ERNANI KLAUSNER - Julgamento: 09/01/2007 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. Pretensão à indenização por danos materiais e morais por extravio de bagagem e destruição de aeromodelo que impossibilitou participação em campeonato mundial de aerodelismo, assegurado o direito de representar o Brasil após participação em doze provas seletivas nacionais. Sentença que julgou procedente em parte os pedidos. Acolhimento da preliminar argüida em contra-razões. Inadmissível recurso adesivo interposto após o não recebimento de recurso de apelação por intempestivo, por afrontar o art. 500, III, do CPC. Dano em razão de defeito do serviço, nos termos do art.4, caput e § 1.º, da Lei 8.078/90, sendo objetiva a responsabilidade da demandada, como da voz do caput do dispositivo. Art. 22 do Código Consumerista. Súmula 45 do TJERJ. Ocorrência de dano moral in re ipsa. Valor indenizatório a merecer redução, a fim de se adequar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o primeiro autor e R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para o segundo. Indevida a devolução do valor de passagem e taxa de embarque porque cumprido o serviço, pois efetuou o passageiro a viagem de avião, pelo que deve ser provido o apelo nessa parte. Devido o dano moral pelas avarias no aeromodelo assim como da caixa de condicionamento, sem vinculação aos parâmetros da Convenção de Varsóvia. Prevalência do Código de Defesa do Consumidor. Sucumbência recíproca por terem os autores decaído de grande parte dos pedidos. Não conhecimento do recurso adesivo e provimento parcial do primeiro apelo. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº. 49656/2006, em que é apelante 1 SOCIE TE AIR FRANCE, apelantes 2 HENRIQUE ADRIÃO CRUZ (RECURSO ADESIVO) E OUTRO e apelados OS MESMOS.ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível, por unanimidade, em não conhecer do recurso adesivo e dar provimento parcial ao primeiro apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator. Cuida-se de ação de

indenizatória proposta por HENRIQUE ADRIÃO CRUZ E OUTRO em face de SOCIETE AIR FRANCE. Buscam indenização por danos materiais e morais em razão de extravio de bagagem do primeiro autor, verificada com a recuperação, a destruição do aeromodelo, acondicionado em caixa reforçada. O fato impossibilitou a participação do primeiro autor no 23.º Campeonato Mundial de Aeromodelismo, competição realizada na cidade de Deblin, Polônia, assegurado o direito de representar o Brasil, após participar de doze provas seletivas nacionais, cujas despesas foram todas suportadas pelo segundo autor. No mais e na forma regimental, adoto o relatório da sentença de fls. 133/43 que rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa, e julgou procedente em parte o pedido para condenar a ré ao pagamento - primeiro autor - do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e ao segundo autor a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente a partir da data da sentença; pagar ao segundo autor o valor de R\$ 1.782,51 (um mil setecentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos) despendida com a passagem aérea e a de R\$ 340,17 (trezentos e quarenta reais e dezessete centavos) despendida com taxa de embarque, a serem corrigidas monetariamente do seu desembolso.; pagar ao segundo autor o valor de mercado na época do fato do aeromodelo destruído, considerando a sua marca e modelo, bem como o seu tempo de uso, e da cauda que o acondicionava (...) valor a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento e que deverá ser corrigido monetariamente a partir da época do fato. Aplicou aos valores da condenação a incidência de juros mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condenou mais a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor a condenação. Apelou à ré às fls. 145/61. Pugna pela reforma da sentença a fim de seja julgado totalmente improcedente o pedido de indenização por danos morais. Alternativamente, requer a redução do quantum reparatorio. Com relação aos danos materiais pleiteia o afastamento da condenação relativa ao valor pago pela passagem aérea e determinar a estrita observância aos termos da Convenção de Varsóvia no que tange á reparação pela avaria ocasionado no aeromodelo do primeiro apelante. Recurso tempestivo e recebido à fl. 171. Apelaram os autores às fls. 163/9, cujo recurso não foi recebido diante de sua intempestividade. (fl.

171) Contra-razões dos autores às fls. 174/78. Recorreram adesivamente os autores às fls. 179/84. Pleiteiam a majoração do valor indenizatório por danos morais. Recurso adesivo tempestivo recebido à fl. 186. Contra-razões às fls. 188/203. Argüi preliminarmente o não conhecimento do recurso adesivo, uma vez que já havia se utilizado de recurso de apelação anteriormente, o qual foi não admitido por intempestivo. É o relatório. VOTO. Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso. Cumpre a priori o exame da preliminar argüida pela ré em sede de contra-razões de recurso adesivo interposto pelos autores. Razão assiste a ré. Com efeito, os autores interpuseram recurso de apelação às fls. 163/9, o qual não foi recebido em razão de sua intempestividade (fl. 171). Ao depois, interpuseram recurso adesivo (fls. 179/84), recebido à fl. 186. Data venia, o recurso é inadmissível, por afrontar o teor do art. 500, III do Código de Processo Civil. Fere mais, o princípio da irrecorribilidade. A matéria tem entendimento pacífico no STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE CONVERTEU O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. QUESTÃO DEFINITIVAMENTE DECIDIDA. RECURSO ADMISSÍVEL. RECURSO ADESIVO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. DUPLICIDADE DA VIA RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO. I ADMITE-SE RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE CONVERTEU O JULGAMENTO EM DILIGENCIA SE A QUESTÃO FOI DEFINITIVAMENTE DECIDIDA, PARA EVITAR QUE SE PRECLUA A MATÉRIA PARA O RECORRENTE. II - DENTRO DA TELEOLOGIA QUE INSPIROU A ADOÇÃO DO RECURSO ADESIVO, NÃO SE DEVE PRESTIGIAR O PROCEDIMENTO DA PARTE QUE, TENDO INTERPOSTO SERODIAMENTE A APELAÇÃO INDEPENDENTE, POSTERIORMENTE REPRODUZ ESSA IMPUGNAÇÃO NA VIA ADESIVA. (Resp 75573/RS, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, D. J. 18.12.97). Processual Civil. Recurso adesivo. Plano de saúde. Cláusula de exclusão. Portador do vírus da AIDS. Aplicação da Súmula 182 desta Corte. I Interposto o recurso autônomo, tido por deserto, descabe o recurso adesivo. Precedentes. II - A cláusula de contrato de seguro-saúde excludente de tratamento de doenças infectocontagiosas, caso da AIDS, não tem qualquer validade porque abusiva. III - Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 251722, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, D.J. 22.10.2001) No que diz respeito ao apelo interposto pela ré, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso. O

apelo tem por escopo a reforma da sentença que julgou procedente em parte o pedido, condenando a demanda ao pagamento de danos morais (R\$ 20.000,00 para o primeiro autor e R\$ 10.000,00 para o segundo), devolução do valor pago pela passagem aérea e despesas com taxa de embarque, além do pagamento do valor de mercado na época do fato do aeromodelo destruído e da caixa que o acondicionava. No que toca a existência do dano moral e material a sentença é irretocável. Não há a menor dúvida quanto a subsunção da espécie no art. 14, caput, e § 1.º da Lei 8.078/90. Aliás, de acordo com o art. 22 do mesmo diploma legal os órgãos públicos, por si ou de suas concessionárias, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros. O dano moral restou caracterizado. Os autores experimentaram mais do que meros aborrecimentos, mas a angústia da impotência, de nada poder fazer diante de profundo descaso. E não só. Houve o extravio da bagagem, mas também a destruição de aeromodelo, o que impossibilitou que o primeiro autor participasse de campeonato mundial de aeromodelismo. Já tinha ele participado de doze provas seletivas nacionais e convidado, classificado que foi dentro do ranking brasileiro (fl. 20). O primeiro autor foi desclassificado. A alegação da apelante de que o equipamento não estava devidamente acondicionado em caixa apropriada e suficientemente rígida para suportar horas de vôo e sucessivos traslados é, no mínimo, tentativa frustrada de escapar de sua responsabilidade. Os fotografias de fls. 24/26 demonstram que o aeromodelo não estava em simples caixa. O equipamento, como bem fundamentado na sentença, fora acondicionado em caixa que tinha várias indicações de frágil, era feita sob medida e de madeira, material, por sua natureza, resistente e, ainda assim, a caixa ficou completamente destrocada. Isso afasta a alegação da apelante de que a simples colagem de etiquetas com a indicação frágil, (...) não pode imputar à companhia aérea a responsabilidade pelo transporte de um volume especial despachado como se fosse bagagem ordinária. Por óbvio não era bagagem ordinária a olhos vistos, e não só pelas etiquetas de frágil, mas pela própria aparência e estrutura da caixa que nada se assemelha com bagagem comum. Por qualquer ângulo que se olhe a questão, tem-se ter a demandada feito tábula rasa desse bem jurídico protegido em patamar de direito fundamental (CF, art. 5.º, X). Sua responsabilidade é objetiva, nos

termos do Código Consumerista. Esse indiscutível dano moral é *in re ipsa*, como a experiência comum permite concluir. Desborda de muito o terreno do mero aborrecimento. Assim, tendo em conta sua existência, o fato do serviço já aludido, o nexo de causalidade entre este e aquela e, por fim, a responsabilidade objetiva, indubitável o dever de indenizar. Mas, seja como for, é de se aplicar o entendimento jurisprudencial que a súmula 45 deste Tribunal sintetiza: É devida indenização por dano moral sofrido pelo passageiro, em decorrência do extravio de bagagem, nos casos de transporte aéreo. Resta agora a configuração do quantum indenizatório. Razão assiste à apelante quanto ao pleito de redução da indenização fixada na sentença profligada. O MM. juízo a quo fixou-a em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o primeiro autor e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o primeiro. Na verdade, a verba indenizatória estabelecida pelo juízo de primeiro grau não se coaduna com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Assim, e com vistas a evitar-se o enriquecimento sem causa, e considerando as peculiaridades das partes (os autores são consumidores praticantes de aeromodelismo e a ré empresa área), a redução para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o primeiro autor e R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para o segundo se afigura pertinente. Resta agora o exame da insurgência do apelante quanto ao dano material. Reporta-se à condenação à devolução do valor gasto com a compra da passagem aérea e a taxa de embarque e ao aeromodelo. Com efeito, os autores pleitearam a título de dano material a devolução das despesas com participação do primeiro apelado no mundial. Entretanto, alega ser indevido o pagamento de tal indenização porque o contrato foi cumprido, já que o primeiro autor foi transportado. E quanto à taxa de embarque, o valor não é auferido pela companhia aérea, mas, sim, é devido à empresa que administra os aeroportos. Razão assiste à demandada. O contrato foi cumprido, pois efetuou o autor viagem de avião pela empresa, pelo que não há de ser repostos o valor quer da passagem, quer da taxa de embarque. Sobre a matéria já se manifestou este Egrégio Tribunal: *Apelação. Contrato de transporte aéreo. Extravio de bagagem em vôo internacional. Responsabilidade objetiva da transportadora. Dano moral ocorrente, derivado do fato e que deve ser indenizado com moderação, à aplicação do CDC, como tem sustentado, em hipóteses assemelhadas, a jurisprudência.*

Em voto vencido, ademais, sustentou-se a Inexistência de prova do valor do conteúdo da bagagem extraviada e o dano material deve regular-se, no caso, à forma do contrato, observada a Convenção de Varsóvia. Pertinentemente, porém, decidiu a maioria, contra o voto do Relator, pela aplicação, na espécie, do CDC, aceitando o valor da mercadoria extraviada indicada pelo autor apelante, que deverá ser reparado. O preço da passagem não há de ser repostado, uma vez que o passageiro efetuou a viagem por meio de avião da empresa, ficou decidido, Unanimemente. Sentença que se modifica, por maioria, parcialmente, quanto ao apelo do autor, ficando confirmada, integralmente, em relação ao recurso da ré. (Apelação Cível 2005.001.22091, Des. Ronald Valladares, D.J. 09.05.06)

ORDINÁRIO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, SENDO A RÉ CONDENADA NO PAGAMENTO DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS, BEM COMO NA IMPORTÂNCIA EM MOEDA NACIONAL CORRESPONDENTE A 87,28 LIBRAS, ATRAVÉS DO CÂMBIO DO DIA, SENDO AMBOS OS VALORES CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELA TAXA SELIC, A CONTAR DA DATA DA SENTENÇA PARA OS DANOS MORAIS E DO DIA 29 DE ABRIL DE 2003 PARA OS DANOS MATERIAIS, ALÉM DE JUROS DE 0,5% AO MÊS E A ONTAR DA DATA DA CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÕES DE AMBAS AS PARTES. RÉ QUE PRETENDE A REFORMA DO JULGADO, NEGANDO A EXISTÊNCIA DE DANO MORAL A SER REPARADO E INSURGINDO-SE CONTRA A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC E CONTRA A FORMA DE APLICAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS. AUTOR QUE BUSCA A MAJORAÇÃO DA VERBA REPARATÓRIA E ESTABELECIMENTO DE JUROS MORATÓRIOS EM 1% AO MÊS, COM CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E CONDENAÇÃO DA RÉ NOS CINQUENTA SALÁRIOS MÍNIMOS VALOR ESTE CONDIZENTE COM OS DANOS SOFRIDOS PELO AUTOR, SUGERINDO-SE A MAJORAÇÃO DO QUANTUM PARA R\$ 13.000,00, SUFICIENTE PARA DAR-LHE UM ALENTO. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS CONSTANTE DOS AUTOS, PORÉM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANO MORAL CONFIGURADO, DIANTE DE TODOS OS FATOS RELATADOS. EXTRAVIO DE BAGAGEM QUE VEM SENDO VALORADO PELO COLENDO STJ EM QUANTIA QUE NÃO DEVE ULTRAPASSAR COM DOCUMENTOS QUE NÃO MERECEM A TRADUÇÃO PELO TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO, DESCUMPRINDO-SE ASSIM A

EXIGÊNCIA LEGAL, MOTIVO PELO QUAL AFASTA-SE A REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PLEITO DE PAGAMENTO EM DOBRO DO VALOR CORRESPONDENTE A PASSAGEM QUE SE REJEITA, POIS O AUTOR FOI LEVADO AO SEU LUGAR DE DESTINO E RETORNOU AO PAÍS DE ORIGEM, CONCLUINDO-SE O CONTRATO DE TRANSPORTE DO PASSAGEIRO COM ABSOLUTA REGULARIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA A PARTIR DA DATA DA SENTENÇA E PELOS ÍNDICES OFICIAIS ADOTADOS PELA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. JUROS CONTADOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO E CALCULADOS EM 1% AO MÊS A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSOS AOS QUAIS SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA MAJORAR-SE O QUANTUM INDENIZATÓRIO PELO DANO MORAL PARA R\$ 13.000,00 (TREZE MIL REAIS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS CONFORME ACIMA EXPOSTO, AFASTANDO, CONTUDO, A CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MANTENDO NO MAIS A SENTENÇA COMBATIDA, INCLUSIVE NO PERTINENTE À SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (Apelação Cível 2004.001.35065, Des. Orlando Secco, D.J. 13.12.05) Por fim, cumpre analisar o dano material pela avaria no aeromodelo. Defende o apelante a tese de que devem ser observados os critérios da Convenção de Varsóvia, a qual prevê indenização com base no peso da bagagem. Quanto a isto não tem razão a ré. A Convenção de Varsóvia, como é de notória sabença, ingressou no ordenamento jurídico pátrio com natureza de lei ordinária, conforme interpretação do artigo 5º, § 2º, da Carta Política, dada pelos tribunais superiores, tendo o Código de Defesa do Consumidor, posterior à Convenção e com caráter mais especial do que aquela, albergando toda a matéria referente às lides consumeristas, pelo que repousa pacífico o entendimento de que o dano moral e/ou material decorrente de atraso ou extravio de bagagem em viagem aérea deve ter sua indenização calculada de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. Este entendimento esposado com o desta Egrégia Câmara: RESPONSABILIDADE CIVIL DE EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL EXTRAVIO DE BAGAGEM CONVENÇÃO DE VARSOVIA C. DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Responsabilidade Civil. Danos morais e materiais. Transporte aéreo. Atraso em vôos internacionais. Casal que viajou com destino a Roma, a turismo, retornado ao Rio de Janeiro. Violação de bagagem. Desaparecimento de objetos pessoais, de valor

inestimável. Relação de consumo. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores. Irresignação da ré. Inaplicabilidade do limite de reparação estabelecido na Convenção de Varsóvia (indenização tarifada). Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Hipótese de responsabilidade objetiva, mas não limitada. Possibilidade de condenação em danos morais, em valor superior àquele estabelecido na Convenção de Varsóvia. Precedentes do STF, do STJ e do TJRJ. Configuração dos danos morais. Cabimento da condenação. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Redução do quantum arbitrado na sentença recorrida. Recurso provido em parte. I. É fora de dúvida que, de acordo com a orientação jurisprudencial amplamente difundida, o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de lei posterior, deve preponderar sobre a Convenção de Varsóvia. Precedente do STF (RE 172720/RJ). II. À luz do CDC, a responsabilidade pelo extravio de mercadorias no transporte aéreo não é limitada aos parâmetros da Convenção de Varsóvia. Entendimento sufragado pelo TJ (REsp 149136/SP). III. Inobstante a regra encartada no artigo 178 da Constituição de 1988, o que exsurge de uma interpretação sistemática do Texto Constitucional é a inafastabilidade da aplicação do CDC aos contratos de transporte aéreo, internacional ou não. É que não se pode olvidar as garantias insculpidas nos incisos V, X e XXXII do artigo 5º. da Constituição da República. IV. Inequívoca, na espécie, a configuração de danos materiais e morais, tendo em vista os sentimentos de angústia, desconforto, humilhação, constrangimento, aborrecimento, decorrentes dos episódios descritos na inicial, que narra diversos contratempos atrasos dos vôos, extravio de objetos, entre os quais se incluem presentes adquiridos em Roma. V. Todavia, o quantum arbitrado, a título de danos morais, se mostra irrazoável, devendo ser reduzido para patamar mais consentâneo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. VI. Provimento parcial do recurso, reduzindo-se o valor da importância a ser paga a cada um dos autores, ora apelados, a título de danos morais, de 150 para 75 salários mínimos. (Apelação Cível 2001.001.10090, Des. Paulo Sergio Fabião, D. J. 10.06.03) Destarte, correta a sentença em sua maior parte, merecendo reforma somente para extirpar da condenação o pagamento de indenização por danos materiais relativos a passagem aérea e taxa de embarque. Daí é que terem os autores decaídos desses pedidos, fixo a

sucumbência recíproca. Por tais razões voto pelo não conhecimento do recurso adesivo e provimento parcial do primeiro apelo, nos termos supra explicitados. Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2007. Desembargador Maldonado de Carvalho Presidente Desembargador Ernani Klausner Relator.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/01/2007

=====

[2006.001.47803](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 10/10/2006 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. VIAGEM AO EXTERIOR. EXTRAVIO DE BAGAGENS. DEMORA NA ENTREGA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Estando em local desconhecido, fora de seu país, o extravio de sua bagagem, por certo gera um dano subjetivo, que merece ser reparado, ainda mais, se a companhia aérea só entrega a bagagem após 23 dias de seu extravio. Neste sentido, temos o entendimento da Súmula 45 desta Corte de Justiça, declarando que "É devida indenização por dano moral sofrido pelo passageiro, em decorrência do extravio de bagagem, nos casos de transporte aéreo". O objetivo da indenização por danos morais não é reparar um dano subjetivo, mas, tão somente, compensá-lo, impondo, ao mesmo tempo, uma punição a agente causador, para que o mesmo observe as cautelas de estilo na prestação do serviço que oferece ao consumidor, merecendo redução a indenização fixada pela sentença. Provimento parcial.

[Íntegra do Acórdão](#) – Data de Julgamento: 10/10/2006

=====

[2006.001.44580](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julgamento: 01/11/2006 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS: TRANSPORTE AÉREO: EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANO MORAL.

COMPROVAÇÃO. E APLICÁVEL AOS CASOS, DE EXTRAVIO DE BAGAGEM EM TRANSPORTE INTERNACIONAL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTADOS OS LIMITES INDENIZATÓRIOS ESTIPULADOS, NA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO. STJ. OBRIGAÇÃO DA TRANSPORTADORA FOI DE RESULTADO, SUBMETENDO-SE, ASSIM, NÃO SÓ AO EMPREGO DA CAUTELA NECESSÁRIA, MAS AO EFETIVO SUCESSO DA PRESTAÇÃO PACTUADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. RESTARAM CONFIGURADOS OS DANOS MORAIS, IN RE IPSA, PELO FATO DE QUE O AUTOR VIU-SE PRIVADO DE - SEU PERTENCES CONDENAÇÃO. FIXADA EM 50 SALÁRIOS- MÍNIMOS. SENTENÇA QUE SE MODIFICA NO TOCANTE AOS DANOS' MATERIAL E MORAL. CONHECIMENTO DOS. RECURSOS PARA DAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE RÉ REDUZINDO A- VERBA COMPENSATÓRIA PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO ADESIVO DA PARTE AUTORA, FIXANDO A INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS EM R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS).

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/11/2006

=====

[2006.001.39300](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO - Julgamento: 17/07/2007 -
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL C.C. DECLARATÓRIA DE INDÉBITO E CONDENATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. AGÊNCIA DE VIAGENS. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO VEGETARIANA. ATRASO NO VÔO RIO/LONDRES POR 1 HORA. ATRASO NO DESEMBARQUE EM LONDRES. SERVIÇO DE TRASLADO AO HOTEL NÃO PRESTADO. HOTEL COM MOBÍLIA VELHA E QUEBRADA, ALTA ROTATIVIDADE, BANHEIROS SUJOS E PAREDES MOFADAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, FIXANDO INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS (R\$ 12.000,00 PARA CADA UM DOS DOIS AUTORES) E REMETENDO À LIQUIDAÇÃO OS DANOS MATERIAIS SOFRIDOS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO

QUANTO AO ATRASO DE MAIS DE UMA HORA NO VÔO DE IDA, PELO NÃO FORNECIMENTO DE COMIDA VEGETARIANA DURANTE A VIAGEM E EXTRAVIO DAS BAGAGENS NA CHEGADA DE RETORNO AO RIO DE JANEIRO. RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ (PRINCIPAL) PARA REFORMAR A SENTENÇA, SOB O FUNDAMENTO DE INOCORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO AVENÇADO, CULPA EXCLUSIVA DOS AUTORES PELA NÃO PRESTAÇÃO DO TRANSLADO AO HOTEL E INEXISTÊNCIA DE DANO MATERIAL OU MORAL. RECURSO ADESIVO DOS AUTORES PARA ATRIBUIR À RÉ A RESPONSABILIDADE PELO ATRASO NO VÔO E A FALTA DE FORNECIMENTO DA COMIDA VEGETARIANA. AUSÊNCIA DE CONSISTÊNCIA DO RECURSO PRINCIPAL (DA RÉ) E TAMBÉM DAQUELE FORMULADO PELOS AUTORES, DESTE ÚLTIMO CONSIDERANDO OS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE QUE NORTEARAM A REPARAÇÃO MORAL ARBITRADA (R\$ 12.000,00 PARA CADA AUTOR). RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DE FLUÊNCIA DOS JUROS DE MORA. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS APELOS (PRINCIPAL, DA RÉ, E ADESIVO, DOS AUTORES).

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/07/2007

=====

[2006.001.33357](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. LUIZ FELIPE FRANCISCO - Julgamento: 10/10/2006 - OITAVA
CÂMARA CÍVEL

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE BENS DE PROPRIEDADE ALHEIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO, NOS AUTOS, DE INDENIZAÇÃO ANTERIORMENTE PAGA PELA EMPRESA-RÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL PLEITEADO. SENTENÇA QUE DEU CORRETA SOLUÇÃO À LIDE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/10/2006

=====

[2006.001.19595](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. CELSO FERREIRA FILHO - Julgamento: 28/06/2006 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

CIVIL. INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL E MATERIAL. Empresa aérea. Extravio temporário, violação e danificação de bagagem. Mala contendo mostruário de óculos de sol importados. Falha na prestação de serviço suficientemente demonstrada. Dano material. Mala avariada. Acolhimento. Lucros cessantes que não se configuraram. Dano moral. Primeiro autor. Pessoa física que sofreu constrangimento e angustia em decorrência dos fatos. Dano moral que se reconhece "in re ipsa" Verba indenizatória que observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Descabimento dos pedidos de redução e majoração. Segunda autora. Pessoa jurídica. Honra objetiva que não sofreu abalo a justificar reparação. Descabimento. Honorários advocatícios que se impõe aumentar em atenção ao artigo 20, §3º, "c", do CPC. RECURSO PRINCIPAL IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/06/2006

=====

[2006.700.4019-1](#) - CONSELHO RECURSAL - **1ª Ementa** - Juiz(a) FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO

Extravio de bagagem. Vôo internacional Roma/Paris/ Rio. Devolução da mala dois dias após o desembarque Lista dos objetos extraviados à fl.40. Juntada das notas de compra e extrato do cartão de crédito. Projeto de sentença, fl. 77/78, homologado pelo D. Juiz Luiz Eduardo de Castro Neves, que julgou improcedente o pedido quanto aos danos materiais e condenou ao pagamento de R\$ 2.000,00 pelos danos morais. Recurso da parte autora, fl. 79, para condenar a ré ao pagamento do dano material e exasperação da indenização por dano moral. Recurso da ré, fl .90, que não nega que o extravio da mala tenha ocorrido e tão-somente requer a redução da indenização por dano moral. Recurso do autor parcialmente provido para condenar a Air France ao pagamento de R\$ 2.237,59 pelo

dano material e exasperar a indenização por dano moral de R\$ 2.000,00 para R\$ 4.000,00. A sentença deve ser reformada tendo em vista que houve evidente má prestação dos serviços, é verossímil que o autor tenha adquirido os itens comprados no exterior para presentear seus familiares, notas inclusas às fls. 42/45, especialmente por ter o fato ocorrido em dezembro, mês do Natal. Se a empresa permaneceu 2 dias com a mala do autor e não respeitou a sua determinação de que a mala não fosse entregue em sua residência, não pode exigir que o autor abra a mala e conferisse todos os objetos no momento da entrega, até mesmo porque o autor não poderia deixar seu trabalho para recebê-la. Também não cabe à empresa fazer juízo de valor sobre a possibilidade de a empregada do autor receber a mala e conferir os pertences do patrão, já que não saberia o que foi adquirido no exterior. Deixo de condenar à restituição dos valores referentes à aquisição de 1 celular Motorola V3 Black, de 1 Sandisk MS 256 (cartão de memória) e de 1 iPod e uma câmera digital (levados na viagem), eis que tais produtos não devem viajar nas malas que são despachadas, e sim, na bagagem de mão.

Íntegra do Acórdão

=====
2005.700.5285-3 - CONSELHO RECURSAL - **1ª Ementa** - Juiz(a) CLEBER GHELLENSTEIN

INDENIZATÓRIA. EMPRESA AÉREA. EXTRAVIO DE BAGAGEM. LOCALIZAÇÃO E ENTREGA CINCO DIAS APÓS A CHEGADA EM OUTRO PAÍS PARA PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSO INTERNACIONAL. RECLAMAÇÃO EFETUADA NO PRÓPRIO AEROPORTO DE MIAMI QUANDO DO DESEMBARQUE, COMO SE VÊ DE FLS. 13. AUTOR QUE EM DEPOIMENTO PESSOAL CONFIRMA TER PROSEGUIDO A VIAGEM ATÉ ORLANDO DE CARRO, NÃO PODENDO TER O SEU DIREITO PREJUDICADO PELA PETIÇÃO INICIAL EQUIVOCADA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO ART. 22 DO CODECON. DANO MATERIAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. DANO MORAL INQUESTIONÁVEL DIANTE DO DESRESPEITO AO CONSUMIDOR QUE MERECE TRATAMENTO MAIS DIGNO. SENTENÇA QUE SE REFORMA.

Íntegra do Acórdão

=====

2004.700.4385-7 - CONSELHO RECURSAL - **1ª Ementa** - Juiz(a) ANDRE LUIZ CIDRA

Contrato de transporte aéreo nacional. Retardamento na entrega de uma mala e extravio de outra. Relação de consumo. Prevalência das regras do Código de Defesa do Consumidor sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica. Legitimidade da empresa de aviação pela reparação dos danos causados ao consumidor. Descaracterização do recibo de quitação do prejuízo material como renúncia ao direito à indenização a título de danos morais, consoante inúmeros precedentes jurisprudenciais do STJ e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Aplicação dos art. 14 do Estatuto Consumerista. Responsabilidade objetiva do transportador pelo fato do serviço. Dever de indenizar que é corolário da atividade desenvolvida pelo transportador. Prevalência dos direitos básicos do consumidor previstos no art. 6º, VI e VIII do CDC. Contrato de transporte que traduz obrigação de resultado. Dano imaterial configurado. Transtornos ocorridos por falha na prestação do serviço que importou desequilíbrio psicológico, gerando irrefragável tribulação espiritual. Quantum indenizatório que foi arbitrado com modicidade, não guardando proporcionalidade com a natureza e repercussão do dano, sendo inexorável o desconforto gerado pela desídia da empresa quanto ao dever de guarda com a bagagem que lhe foi confiada, acarretando do infortúnio a perda de registros fotográficos e de imagens em vídeo da viagem. Majoração que se impõe para fiel observância do princípio da razoabilidade. Nexu etiológico existente entre o defeito do serviço e os danos sofridos. Provimento parcial do recurso.

Íntegra do Acórdão

=====

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Estruturação do Conhecimento (DGCON/SEESC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br